SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083869 - BA (2026/0111394-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR MARINHO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS, PRECONCEITOS OU JUÍZOS DE VALOR RELACIONADOS AO GÊNERO DA ACUSADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, em respeito à soberania do Tribunal do Júri, os veredictos só podem ser anulados quando forem manifestamente contrários à prova dos autos.

2. A instância precedente destacou a ausência de prova de agressão injusta da vítima contra a agravante, a ausência de constatação de sinais de luta nos laudos oficiais, bem como a ausência de elementos que confirmem provocação injusta imediata e estado de violenta emoção, circunstância restrita ao relato da ré.

3. O acórdão impetrado também consignou que o tema relativo à suposta ausência de aplicação do protocolo de gênero não foi suscitado nas razões do recurso de apelação, cujo acórdão considerou o contexto relacional e as condições pessoais da agravante, com destaque para o julgamento fundamentado exclusivamente nas provas constantes dos autos, sem recorrer a estereótipos, preconceitos ou juízos de valor relacionados ao gênero da acusada.

4. Da leitura das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o pleito de

Documento eletrônico VDA59726405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 75144950-e065-4d2a-9f3c-79d76d24f7f6

aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ somente foi aventado na petição dos embargos de declaração e que as alegações relativas à suposta agressão sofrida pela acusada foram afastadas pelos jurados, como já demonstrado. Não se constata, assim, o vício de omissão no julgado apontado pela defesa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 75144950-e065-4d2a-9f3c-79d76d24f7f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083869 - BA (2026/0111394-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR MARINHO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS, PRECONCEITOS OU JUÍZOS DE VALOR RELACIONADOS AO GÊNERO DA ACUSADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, em respeito à soberania do Tribunal do Júri, os veredictos só podem ser anulados quando forem manifestamente contrários à prova dos autos.

2. A instância precedente destacou a ausência de prova de agressão injusta da vítima contra a agravante, a ausência de constatação de sinais de luta nos laudos oficiais, bem como a ausência de elementos que confirmem provocação injusta imediata e estado de violenta emoção, circunstância restrita ao relato da ré.

3. O acórdão impetrado também consignou que o tema relativo à suposta ausência de aplicação do protocolo de gênero não foi suscitado nas razões do recurso de apelação, cujo acórdão considerou o contexto relacional e as condições pessoais da agravante, com destaque para o julgamento fundamentado exclusivamente nas provas constantes dos autos, sem recorrer a estereótipos, preconceitos ou juízos de valor relacionados ao gênero da acusada.

4. Da leitura das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o pleito de

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ somente foi aventado na petição dos embargos de declaração e que as alegações relativas à suposta agressão sofrida pela acusada foram afastadas pelos jurados, como já demonstrado. Não se constata, assim, o vício de omissão no julgado apontado pela defesa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMAR MARINHO SILVA à decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, com menção ao art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990.

No *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para anular a sessão do Tribunal do Júri e submeter a agravante a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, sob o argumento de violação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, não reconhecimento da legítima defesa e do homicídio privilegiado e inadequação da qualificadora de motivo fútil em contexto de violência patrimonial e estrutural.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão monocrática é equivocada ao concluir pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Alega que a controvérsia é eminentemente jurídica, voltada ao controle de legalidade da aplicação de normas constitucionais e convencionais de proteção às mulheres e da Resolução CNJ n. 492/2023, sem pretensão de revolver o conjunto fático-probatório.

Afirma que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser observado de ofício pelo julgador, independentemente de provocação das partes, e que, no caso, a defesa já havia suscitado sua aplicação por ocasião dos memoriais e reiterado o pedido durante a sustentação oral, não havendo fundamento para afastar sua incidência sob o pretexto de que a alegação foi feita apenas nos embargos.

Aduz que não buscou revisar a soberania dos veredictos, mas demonstrar erro de enquadramento jurídico por desconsideração do histórico de

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

violência doméstica e de gênero na interpretação dos institutos da legítima defesa, da violenta emoção e do motivo fútil.

Assevera que a decisão agravada não enfrenta o núcleo da tese — a inobservância do dever de julgar com perspectiva de gênero —, limitando-se a reproduzir conclusões do acórdão estadual sobre suficiência probatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 229-233) e manifestou ciência da decisão agravada à fl. 257.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a defesa pretende anular o julgamento do Tribunal do Júri, por meio das alegações de legítima defesa, omissão do Tribunal de origem por falta de aplicação de julgamento com perspectiva de gênero e julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação da agravante pelos seguintes fundamentos (fls. 64-71, grifei):

> No caso em exame, observa-se que a acusada foi submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri sob teses contrapostas.
> **A acusação sustentou a condenação pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da legítima defesa ou, subsidiariamente, pelo privilégio do domínio da violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, bem como pelo afastamento da qualificadora do motivo fútil** (p. 24 do ID 89030964).
> [...]
> Para a adequada apreciação da pretensão defensiva, impõe-se o exame do aceno probatório, notadamente das provas testemunhal e pericial.
> De acordo com a denúncia (ID 89030128):
>
> > "[...] A denunciada, no dia 23 de março deste ano de 2019, por volta das 18h00, na garagem da casa onde morava com a vítima, localizada no n. 1088, rua Alcobaça, bairro Kadija, nesta comuna, desferiu, com a clara intenção de matar, golpes de arma branca em JERRE AMARAL SANTOS, provocando-lhe lesões corporais, as quais, pela sua natureza e sede, foram a causa da sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 44/45.

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

> Consta dos autos que acusada e vítima conviviam maritalmente, e, no dia dos fatos ora denunciados, desentenderam porque a vítima teria gastado os RS 50,00 que ambos haviam ganhado com o trabalho naquele dia. Motivo fútil, portanto [...]"

Como se observa, **os jurados reconheceram a materialidade do delito com base no Laudo de Exame de Necropsia n.° 2019.10.PM.001598-01 (ID 89030130. p. 44-45), o qual constatou que a vítima, Jerre Amaral Santos, faleceu em decorrência de "choque hemorrágico devido a lesões vasculares por instrumento perfurocortante", lesões essas localizadas na "artéria carótida interna e veia jugular interna esquerdas**

[...]

A Defesa pugna pela anulação do julgamento, ao argumento de que teria havido desconsideração da tese de legítima defesa.

Ocorre que, nos termos do art. 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

[...]

Feitas essas ponderações, verifica-se que a alegação de injusta agressão, invocada pela Recorrente, não encontra respaldo nos autos. **Não há prova substancial de que a vítima tenha, em algum momento, atentado contra a integridade física da acusada. Tampouco os laudos periciais indicam sinais de luta corporal que confirmem a narrativa defensiva. A versão apresentada pela ré permanece isolada, sem amparo nos demais elementos probatórios.**

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a pequena escoriação identificada no exame de lesões corporais da acusada não se mostra suficiente para caracterizar legítima defesa. Ademais, **o golpe desferido atingiu região notoriamente letal — artéria carótida interna e veia jugular interna esquerdas — circunstância que, por si só, compromete o requisito da moderação do meio empregado.**

Por conseguinte, não prospera a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista subsistir suporte probatório idôneo a justificar a rejeição da tese de legítima defesa, impondo-se a preservação da decisão soberana do Júri, em estrita observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

De igual modo, **não procede a tese subsidiária de homicídio privilegiado por violenta emoção, sob o argumento de que a acusada teria agido após suposta agressão da vítima. Inexiste nos autos qualquer elemento que comprove de forma inequívoca a ocorrência de agressão anterior, de modo que tal versão permanece restrita ao relato da ré, não sendo possível impor sua prevalência sobre a convicção formada pelos jurados**.

Por derradeiro, quanto à qualificadora do motivo fútil, a Defesa sustenta a ausência de provas.

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

> [...]
> Do exame do interrogatório da ré, verifica-se que **a própria confissão da acusada indica que houve discussão prévia acerca de dinheiro, elemento apto a fornecer substrato mínimo para que o Conselho de Sentença reconhecesse tal qualificadora, sendo vedado a esta Corte substituir o juízo dos jurados em sua competência constitucionalmente atribuída.**
> Nesse contexto, considerando que. sob égide do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri somente é justificável quando há discrepância entre a prova produzida e a decisão dos jurados, hipótese que não se verifica na espécie, a manutenção integral da decisão condenatória é a medida que se impõe, sob pena de violação à competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto à alegação de necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, matéria não abordada no acórdão do recurso de apelação, colhe-se do acórdão dos embargos de declaração (fls. 27-29, grifei):

> Cumpre observar que, **nas razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública, não houve qualquer referência à aplicação ou à violação do referido Protocolo. O recurso não menciona a Resolução CNJ n° 492/2023, a Recomendação CNJ n° 128/2023, nem faz alusão à análise do caso sob o prisma de gênero ou à existência de contexto de violência doméstica de natureza estrutural.**
> As razões recursais limitaram-se a sustentar as teses tradicionais de homicídio privilegiado por violenta emoção, descaracterização da qualificadora do motivo fútil e reconhecimento da legítima defesa, todas desenvolvidas com base na doutrina penal clássica e na jurisprudência consolidada, sem qualquer enfoque em questões de gênero.
> Assim, constata-se que **a temática relativa ao Protocolo somente foi suscitada em sede de embargos de declaração, não tendo integrado as alegações originais submetidas a exame por este Tribunal.**
> [...]
> Portanto, **ainda que o acórdão não tenha feito menção expressa ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, não se verifica omissão a ser sanada, pois o contexto relacional, as circunstâncias do fato e as condições pessoais da ré foram efetivamente considerados na análise do caso**.
> Cumpre lembrar que. no Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos (art. 5º, “c”, XXXVIII, CF) só pode ser afastada quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se constatou, haja vista haver lastro probatório mínimo a amparar a condenação.
> Ressalte-se, ainda, que **não há qualquer indício de violação ao referido Protocolo, pois a decisão fundamentou-se exclusivamente nas provas constantes dos autos, sem**

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

> **recorrer a estereótipos, preconceitos ou juízos de valor relacionados ao gênero da acusada.**

Da leitura dos excertos transcritos, portanto, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento é firme no sentido de que, em respeito à soberania do Tribunal do Júri, os veredictos só podem ser anulados quando forem manifestamente contrários à prova dos autos.

Tal hipótese foi afastada no caso dos autos, de forma fundamentada. A instância precedente destacou a ausência de prova de agressão injusta da vítima contra a agravante, a ausência de constatação de sinais de luta nos laudos oficiais, bem como a ausência de elementos que confirmem provocação injusta imediata e estado de violenta emoção, circunstância restrita ao relato da ré.

Assim, a sentença condenatória proferida pelo juiz leigo não está dissociada da prova dos autos, segundo destacado pela Corte local, não cabendo a esta Corte de Justiça rever tal conclusão na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal estadual que considerou que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos.
> 2. O Tribunal estadual manteve a condenação com base na decisão do Tribunal do Júri, que considerou a prova dos autos suficiente para a condenação, afastando a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que condenou o réu, é manifestamente contrária à prova dos autos, o que justificaria a anulação do julgamento e a realização de novo júri.
> 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de revaloração da prova ou dos dados explicitamente presentes na decisão recorrida, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
> III. Razões de decidir
> 5. A decisão dos jurados foi baseada em provas suficientes, incluindo depoimentos testemunhais e dados obtidos de conversas em aplicativo de mensagens, que sustentam a tese de condenação.

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

6. A soberania do veredicto do Tribunal do Júri é garantida pela Constituição Federal, sendo sua revisão possível apenas quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.
7. A alegação de nulidade por extravio de mídias não comprometeu o direito de defesa, pois a dialética em plenário se apoiou em outras provas, sem prejuízo ao devido processo legal.
8. A revaloração da prova, conforme pretendido pelo agravante, esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é garantia constitucional que somente pode ser relativizada em situações excepcionais, quando a decisão se mostra manifestamente contrária às provas dos autos. 2. A análise da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 /STJ.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 593, III, "d".
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 356.851/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 2.854.689/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025.
(AgRg no AREsp n. 2.348.388/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
1. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, em decisão fundamentada, negou provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular - que reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.
2. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

> fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.
> 3. Ordem denegada.
> (HC n. 274.043/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.)

O acórdão impetrado também consignou que o tema relativo à suposta ausência de aplicação do protocolo de gênero não foi suscitado nas razões do recurso de apelação, cujo acórdão considerou o contexto relacional e as condições pessoais da agravante, com destaque para o julgamento fundamentado exclusivamente nas provas constantes dos autos, sem recorrer a estereótipos, preconceitos ou juízos de valor relacionados ao gênero da acusada.

Ademais, da leitura das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a defesa realmente alegou legítima defesa como excludente de ilicitude desde as audiências de instrução, mas o pleito de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ somente foi aventado na petição dos embargos de declaração e as alegações relativas à suposta agressão sofrida pela acusada foram afastadas pelos jurados, como já demonstrado. Não se verifica, assim, o vício de omissão no julgado apontado pela defesa.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:04
Código de Controle do Documento: 948bf2c5-2ba0-41cc-9324-6157673d11be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.869 / BA

Número Registro: 2026/0111394-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05030011120198050274 5030011120198050274 6449537412019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUCIMAR MARINHO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIMAR MARINHO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:01
Código de Controle do Documento: 9276c281-56b1-4827-95dd-f92096a833a6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:01
Código de Controle do Documento: 9276c281-56b1-4827-95dd-f92096a833a6